— Os serviços de inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes corretivos e inoculantes destinados à agricultura, pela sua natureza compulsória, não podem ser remunerados pelo regime de preços públicos, e sim mediante taxa, presente o exercício do poder de polícia.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Agrofértil S.A.
Apelação em Mandado de Segurança nº 88.860 — Relator: Sr. Ministro
PEDRO DA ROCHA ACIOLI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo voluntário e à remessa de ofício, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1984 (data do julgamento). — *Moacir Catunda,* Presidente. *Pedro da Rocha Acioli,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli: Agrofértil S/A — Indústria e Comércio de Fertilizantes impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe do Serviço de Fiscalização da Indústria e do Comércio de Fertilizantes Corretivos e Inoculantes da Delegacia Federal de Agricultura em Pernambuco, que lhe cobrou remuneração pelo regime de preços públicos, para custeio dos serviços de inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo para decidir o *writ,* uma vez que o ato praticado é seqüencial das determinações da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, em Brasília-DF. E no mérito, acentuou que o ato impugnado cumpriu a legislação vigente sobre a inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes.

Com vistas, o Ministério Público federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71-3).

O dr. juiz *a quo,* através da sentença de fls. 81-6, concedeu a segurança.

Daí o apelo da União, insurgindo-se contra a inconstitucionalidade da cobrança.

Contraditado o apelo, subiram os autos. Nesta instância, a douta SGR opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli (Relator): Opinando pelo não provimento do apelo, a douta Subprocuradoria-Geral da República lançou o seguinte parecer:

"Fiscalização de análise de amostras de produtos vegetais. Exercício do poder de polícia do Estado. Cobrança de remuneração instituída por decreto e fixação de alíquota e base de cálculo por portaria. Inconstitucionalidade. Recurso que não deve ser provido.

I. Dos fatos

Agrofértil S.A. — Indústria e Comércio de Fertilizantes impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe de Fiscalização da Indústria e do Comércio de Fertilizantes Corretivos e Inoculantes da Delegacia Federal de Agricultura em Pernambuco, que lhe cobrou remuneração pelo regime de preços públicos pela fiscalização do comércio de fertilizantes.

S. Exª, o juiz *a quo*, concedeu a liminar *ab initio* e, a final a segurança.

Inconformada, recorre a União Federal.

II. Do direito

Incensurável a brilhante decisão monocrática.

Identifica-se, *in casu*, a instituição de uma das espécies de tributos — a taxa — por legislações inadequadas, desobedecendo ao princípio constitucional da reserva legal (art. 153, § 29 e art. 19, I).

A fiscalização da coleta e análise de amostras de produtos vegetais é típica atividade submetida ao exercício do poder de polícia do Estado.

A cobrança obrigatória de 'preço público' a título de remuneração desses serviços, constitui sem dúvida fato gerador de tributo.

Não podia, portanto, o Poder Executivo instituir taxa pelo exercício do poder de polícia por decreto, ou o Ministério da Agricultura fixar as alíquotas e base de cálculo por portaria.

São flagrantes, portanto, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança, o que feriu o direito líquido e certo da impetrante.

Pelo *não provimento* do apelo voluntário. Brasília, 21 de maio de 1984" (fls. 99 a 101).

Louvando-me, então, nas razões acima transcritas, que, aliás, estão conforme com o que foi decidido pelo Tribunal Pleno, na argüição de inconstitucionalidade na AMS nº 83.818-RS, em 28 de fevereiro de 1980, nego provimento ao apelo e à remessa oficial.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 88.860-PE(3164802) — Rel.: Sr. Min. Pedro da Rocha Acioli. Remte.: Juízo Federal da 1ª Vara. Apte.: União Federal. Apda.: Agrofértil S/A — Ind. e Com. de Fertilizantes. Advs.: Drs. César de Paiva Leite e outro.

Decisão: por unanimidade, negou-se provimento ao apelo voluntário e à remessa de ofício (em 25.6.84 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral e Moacir Catunda votaram de acordo com o relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda.